



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002067/2004-49
Recurso n°
Resolução n° **2802-000.084 – 2ª Turma Especial**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Sobrestamento com fulcro no §1º do art. 62-A do RICARF
Recorrente VICTOR SUCAR FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF n.º 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 03/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Eivance Canário da Silva.

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração de fls. 277/285, relativo à constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física, Anos-calendário 2000, 2001 e 2002, respectivamente Exercícios 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 141.510,51, acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência. O lançamento de ofício decorre da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (fl. 282/284).

Apresentada Impugnação (fls. 290/299) e considerados os documentos de fls. 305/330, posteriormente juntados a título de “aditamento” à Impugnação, a ação fiscal foi julgada procedente em parte por ter o Recorrente comprovado, mediante documentação hábil e idônea a origem de parte dos recursos glosados (fls. 359/367), nos seguintes valores:

“Desta forma consideramos efetivamente comprovados os valores abaixo, em função dos documentos por ele apresentados, devendo, portanto, excluí-los da tributação:

2000..... 96.034,83 + 3.819,01 = R\$ 99.853,84

2001..... 70.264,00 + 12.108,99 + 326,14 = R\$ 82.699 13

2002..... 121.500,00 + 28.043,71= R\$ 149 543,71

Quanto à alegação do requerente de que os depósitos de valor individual de R\$ 14.450,00 realizados em 04/05/01, 16/08/01 e 20/09/01 deveriam ser considerados comprovados mesmo sem a cópia dos microfimes, cabe esclarecer que o julgamento administrativo deve se ater aos fatos, consubstanciados nos documentos acostados aos autos.”

Inconformado, o Recorrente interpôs Voluntário (fls. 372/389) com vistas a obter a reforma do julgado; sustenta a ilegalidade da autuação arguindo que depósitos bancários por si só não podem caracterizar fato gerador de imposto de renda; justifica de forma discriminada os depósitos efetuados em sua conta bancária, reclama da abusividade da multa e ofensa ao princípio constitucional do não confisco, inconstitucionalidade da taxa Selic, e requer a juntada de relatórios de reembolso da empresa Aunde Brasil S.A. (fls. 391/396), comprovante de rendimentos de aluguéis pagos pela empresa Têxtil J Callas Ltda em favor de Silva Maria Callas Sucar (fls. 397) e comprovantes de depósito feitos por Aunde do Brasil Copatex S/A (fls. 398/399)

Era o de essencial a ser relatado.

A presente ação fiscal decorre da análise de informações fiscais fornecidas à RFB mediante utilização de dados da CPMF.

Após intimação indicando o total da movimentação financeira do período fiscalizado, os extratos bancários foram apresentados pela Recorrente.

Irrelevante a entrega espontânea dos extratos bancários pelo sujeito passivo, sem a necessidade de obtenção das informações financeiras por ordem administrativa, diante da possibilidade da criação de situação desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

Isso porque, a obtenção dos dados bancários após regular intimação da fiscalização, não pode ser chamada de “*espontânea*”, por decorrente de enunciado legal provido de presunção de validade e cogente para todos contribuintes. Logo, a aplicação de futuro precedente do Sumo Pretório sobre a obtenção dados bancários sem autorização judicial, deve ser isonômica tanto para os contribuintes que confiaram na presunção de validade da legislação vigente, quanto para aqueles que simplesmente decidiram por sua conta e risco não entregar, após intimação, os extratos bancários solicitados.

As intimações fiscais, por se tratarem de atos administrativos, se revestem de presunção de legalidade, bem como a lei que fundamenta o acesso às informações bancárias (LC 105/2011), possui presunção relativa de constitucionalidade. Daí a colaboração do contribuinte na colheita de provas na fase fiscalizatória, não pode ser chamada de “*espontânea*”. A negativa na entrega dos extratos bancários, de acordo com a legislação vigente e válida por ocasião da realização dos atos preparatórios do lançamento, implicaria na

inevitável, por vinculada, expedição de RMF. Logo, a não entrega dos dados bancários se tornaria medida apenas protelatória.

Apesar de se tratar de tema submetido a Repercussão Geral pelo STF, no RE 601314, Relator Min. Ricardo Lewandowski, não há determinação expressa naqueles autos pelo sobrestamento dos feitos nas instâncias inferiores, o que em tese, impõe o julgamento do feito, nos termos da determinação contida no parágrafo único do artigo 1º da Portaria CARF n. 1/2012.

Entretanto, de se constatar, que o posicionamento do STF tem sido pelo sobrestamento do julgamento dos recursos extraordinários que versam sobre a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário n.º 601.314, a seguir:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente (RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO

AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). *Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)*

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio

Processo nº 19515.002067/2004-49
Resolução n.º **2802-000.084**

S2-TE02
Fl. 429

*de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 479841, Relator(a):
Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-
100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)*

Sendo assim, é inquestionável o enquadramento do presente caso ao disposto no art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09 (RICARF), ratificado pelas decisões acima transcritas, de modo a impedir a apreciação do mérito do feito.

Nesses termos, proponho o sobrestamento do processo, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n.º 601.314, pelo STF.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ em 03/09/2012 15:42:38.

Documento autenticado digitalmente por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ em 03/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0219.16067.VKQ9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A0018723D6CA4BA202FCD8E3DF1242975CB5019B